

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR:  
UMA ANÁLISE ACERCA DAS ESPECIFICIDADES E DIVERGÊNCIAS  
DOCTRINÁRIAS**

**CAROLINA SILVEIRA MURTA**

**Rio de Janeiro**

**2023.1**

**CAROLINA SILVEIRA MURTA**

**A PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR:  
UMA ANÁLISE ACERCA DAS ESPECIFICIDADES E DIVERGÊNCIAS  
DOUTRINÁRIAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann**.

**Rio de Janeiro**

**2023.1**

## CIP - Catalogação na Publicação

S984p Silveira Murta, Carolina  
A PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO  
ALIMENTAR: UMA ANÁLISE ACERCA DAS ESPECIFICIDADES E  
DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS / Carolina Silveira  
Murta. -- Rio de Janeiro, 2023.  
52 f.

Orientador: Guilherme Hartmann.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Prisão Civil. 2. Obrigação alimentar. 3.  
Direito Processual Civil. 4. Meios executivos. I.  
Hartmann, Guilherme , orient. II. Título.

**CAROLINA SILVEIRA MURTA**

**A PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR:  
UMA ANÁLISE ACERCA DAS ESPECIFICIDADES E DIVERGÊNCIAS  
DOUTRINÁRIAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.**

Data da Aprovação: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador: Professor Dr. Guilherme Hartmann

---

Membro da banca

---

Membro da banca

**Rio de Janeiro**

**2023.1**

*Dedico este trabalho a Deus, criador de tudo e soberano sobre todos, aos meus pais, alicerces da minha formação, a minha irmã e melhor amiga, ao meu namorado, a toda minha família e a todos aqueles que me apoiaram ao longo desta trajetória acadêmica.*

## AGRADECIMENTOS

Ter um coração grato é reconhecer a importância daqueles que estão ao seu redor, auxiliando e incentivando na busca por um objetivo. Deste modo, não seria possível completar essa fase da vida sem agradecer a todos que me ajudaram ao longo desses anos de estudos, que resultaram na conclusão do curso de Direito. Contudo, esta é uma tarefa delicada, pois é grande o risco de não mencionar todos que estiveram relacionados a esta graduação.

Primeiramente, e de outra maneira não poderia deixar de ser, agradeço a Deus, o criador de tudo e soberano sobre todos. Aquele que é a razão e o propósito de todos os meus passos. A Ele agradeço por me sustentar, me conduzir e me conceder forças para ultrapassar todas as dificuldades que surgiram durante esta trajetória, como por toda minha vida.

Agradeço aos meus pais, Jonas e Rose, que me criaram com muito amor e cuidado, dando-me toda educação e suporte que necessitava. Obrigada por toda orientação, diálogo e esforços concedidos a mim. Vocês são o alicerce de toda a minha formação.

Gostaria de agradecer a minha querida irmã, Gabi, por ser minha melhor amiga e exemplo de dedicação e esmero em tudo que se dispõe a fazer. Obrigada por sempre estar disposta a me ouvir e orientar. Agradeço, também, ao meu cunhado, Rodrigo, por acreditar e incentivar a minha trajetória profissional.

Agradeço ao meu namorado, Rômulo, por ser meu maior apoiador e encorajador em todos os meus sonhos. Obrigada por ser meu parceiro em todos os momentos e por confiar em mim, muitas vezes mais do que eu mesma.

Agradeço, também, a toda a minha família, avós, tias, tios, primos, amigos e todos que acompanharam essa minha caminhada e de alguma maneira apoiaram e contribuíram para a minha formação.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Guilherme Kronenberg Hartmann, por sua colaboração e paciência na finalização do presente trabalho.

*Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça,  
pois serão satisfeitos.*

Mateus 5;6

## RESUMO

O tema proposto para o presente trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é “A prisão civil na execução da obrigação alimentar: uma análise acerca das especificidades e divergências doutrinárias”. Este assunto está situado no âmbito de conhecimento do Direito Processual Civil, à luz dos princípios constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro. Entende-se que o pagamento de alimentos deve ser feito de forma voluntária pelo devedor, o alimentante, de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou transação entre as partes. Contudo, percebe-se alto índice de inadimplência desta obrigação, contrariando sua natureza de urgência. Por esta razão, torna-se relevante o conhecimento do procedimento executório da dívida alimentar, principalmente a via especial da coerção pessoal, que cerceia a liberdade de ir e vir do executado. Neste sentido, o objetivo principal do estudo é destrinchar as características e peculiaridades desta via de execução. Deste modo, faz-se necessário abordar os pensamentos pacificados acerca desta temática, bem como as divergências doutrinárias e jurisprudências que geram insegurança jurídica para os operadores do Direito.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil; Obrigação alimentar; Meios executivos; Prisão Civil; Coerção pessoal.



## ABSTRACT

The theme proposed for this work of Course Completion (TCC) is “The civil prison in the execution of the maintenance obligation: an analysis about the specificities and doctrinal divergences”. This subject is situated in the scope of knowledge of Civil Procedural Law, in the light of the constitutional principles of the Brazilian legal system. It is understood that the payment of maintenance must be done in a voluntarily way by the debtor, the maintenance, in accordance with the provisions of a court decision or transaction between the parties. However, it is noticed a high rate of default of this obligation, contradicting its nature of urgency. For this reason, it becomes relevant the knowledge of the execution procedure for maintenance debt, mainly the special way of the personal coercion, that curtails the freedom to come and go of the executed. In this sense, the main objective of the study is to unravel the characteristics and peculiarities of this special execution. In this way, it is necessary to approach the pacified thoughts about this theme, as well as the doctrinaire and jurisprudence divergences that generate legal uncertainty for the Law operators.

**Keywords:** Civil Procedural Law; Food obligation; Executive means; Civil Prison; Personal coercion.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1 – NOÇÕES GERAIS SOBRE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....</b>	<b>12</b>
1. 1 Definição .....	12
1. 2 Classificação dos alimentos.....	14
<b>CAPÍTULO 2 – MEIOS EXECUTIVOS DA DÍVIDA ALIMENTAR.....</b>	<b>21</b>
2. 1 Desconto em folha.....	22
2. 2 Expropriação .....	23
2. 3 Coerção pessoal .....	25
<b>CAPÍTULO 3 – PRISÃO CIVIL.....</b>	<b>31</b>
3. 1 Natureza e previsão legal.....	31
3. 2 Alimentos admissíveis.....	32
3. 3 Prazo.....	36
3. 4 Regime e cela.....	38
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

O tema proposto para o presente trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é “A prisão civil na execução da obrigação alimentar: uma análise acerca das especificidades e divergências doutrinárias”. Este assunto está situado no âmbito de conhecimento do Direito Processual Civil, à luz dos princípios constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.

Entende-se que o pagamento de alimentos deve ser feito de forma voluntária pelo devedor, o alimentante, de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou transação entre as partes. Contudo, percebe-se alto índice de inadimplência desta obrigação, contrariando sua natureza de urgência. Por esta razão, torna-se relevante o conhecimento do procedimento executivo da dívida alimentar, principalmente a via especial da coerção pessoal, que cerceia a liberdade de ir e vir do executado.

Neste sentido, o objetivo principal do estudo é destrinchar as características e peculiaridades desta via de execução. Deste modo, faz-se necessário abordar os pensamentos pacificados acerca desta temática, bem como as divergências doutrinárias e jurisprudências que geram insegurança jurídica para os operadores do Direito.

A hipótese de prisão por dívida foi extinta do sistema jurídico pátrio, sendo inadmissível que o devedor responda corporalmente por obrigações inadimplidas. Desta maneira, a garantia das dívidas contraídas pelo devedor é limitada pelo seu patrimônio. Contudo, a dívida alimentar excepciona essa importante regra, conforme preceito constitucional previsto no inciso LXVII, do art. 5º, da Constituição Federal: “*não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;*”<sup>1</sup>.

Conforme esses fundamentos, nota-se que a relevância do tema se encontra demonstrada na importância da prestação de alimentos e, conseqüentemente, na excepcionalidade da execução desta prestação.

---

<sup>1</sup> Faz-se necessário destacar que a hipótese de prisão civil para o depositário infiel deixou de ter aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro após a internalização, com status de norma supralegal, do Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional de direitos humanos que o Brasil é signatário.

No âmbito jurídico, alimentos são considerados como todas as parcelas necessárias para a sobrevivência do indivíduo. Deste modo, o direito a alimentos está estritamente relacionado ao princípio da dignidade humana, pois sobreviver é o primeiro direito fundamental do ser humano. Portanto, os alimentos devem ser entendidos como as prestações recebidas para exercer o direito à vida, compreendendo tanto o sustento físico, como o intelectual, moral e social do indivíduo.

Diante desta extrema relevância, o legislador decidiu privilegiar o crédito alimentar, em razão de sua natureza de urgência, fornecendo a possibilidade de execução pela via excepcional da coerção pessoal. Desta maneira, é necessário conhecer a natureza da prisão civil, seu rito, prazos e possibilidades de defesa.

Diante de todo o exposto, o estudo em tela se desenvolverá a partir da análise legislativa, jurisprudencial e de obras literárias de autores da área do direito civil e processual civil, objetivando construir um diálogo entre os diversos pensamentos. Neste sentido, é necessário verificar as disposições contidas no Código de Processo Civil de 2015, examinando a (in)compatibilidade com os demais diplomas legais que tratam ou já trataram deste assunto, como a Lei de Alimentos nº 5.478 de 1968 e o antigo Código de Processo Civil de 1973. Além disso, a pesquisa explorará correntes doutrinárias e seus desdobramentos em decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Para tal empreitada, o presente trabalho é organizado na seguinte ordem de capítulos: (i) Noções gerais sobre a obrigação alimentar; (ii) Meios executivos da dívida alimentar; (iii) Prisão civil; e (iv) Considerações finais.

No primeiro capítulo, serão abordadas noções fundamentais para a compreensão do tema de alimentos. Faz-se importante compreender as definições dadas pela doutrina acerca do conceito de “alimentos”, assim como distinguir quais encargos essa prestação abarca. Ademais, serão analisadas as classificações e espécies de alimentos relevantes para o estudo da execução, conforme os pensamentos dos autores escolhidos.

O segundo capítulo abrangerá os três meios principais de execução da dívida alimentar, quais sejam: desconto em folha, expropriação e a coerção pessoal, dando ênfase a este último,

pois este é o tema central do estudo. Porém, vale expor brevemente as principais características das demais possibilidades de execução para compreender a escolha do exequente pela execução por prisão civil.

Deste modo, a partir do terceiro capítulo serão analisadas diversas peculiaridades da prisão civil. Assim, o desenvolvimento deste tópico será feito pela subdivisão em temas: (i) natureza e previsão legal; (ii) alimentos admissíveis; (iii) prazos; e (iv) regime e cela. Em cada um desses pontos serão expostos os principais conflitos de pensamentos doutrinários e jurisprudências que permearam a temática ou que ainda se encontram atuais.

Por fim, conforme toda a exposição apresentada, serão formuladas considerações finais, com o intuito de concluir o presente estudo.

## CAPÍTULO 1 – NOÇÕES GERAIS SOBRE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

### 1. 1 Definição

O ser humano depende de alimentos desde a sua concepção até o dia de sua morte. Essa natureza expressa a importância da definição do termo “alimentos”. Embora não haja um conceito explícito sobre esta expressão no ordenamento jurídico pátrio, não há uma divergência substancial entre as definições encontradas na doutrina, diferenciando somente quanto à extensão das prestações contidas na obrigação. Desta maneira, Yussef Said Cahali define alimentos como “*tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida*”<sup>2</sup>.

O Código Civil vigente não definiu o núcleo da obrigação alimentar, apenas enumerou uma série de prestações que formam o conteúdo deste encargo, prevendo em seu art. 1.920 que “*O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.*”.

Diante deste cenário, para melhor definir a abrangência do conteúdo da obrigação de alimentos, Araken de Assis<sup>3</sup> faz uma interpretação conjunta do artigo mencionado acima com a definição de salário-mínimo da Constituição Federal de 1988, já que este “*supostamente*” atenderia as necessidades básicas dos trabalhadores, assim como os alimentos devem atender aos alimentandos. O art. 7º, inciso IV, da Constituição<sup>4</sup>, elenca como despesas essenciais a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Assim, é possível compreender que essas prestações também compõem a obrigação alimentar, por serem imprescindíveis à vida.

---

<sup>2</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 15.

<sup>3</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 21. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 1338.

<sup>4</sup> Art. 7º, inciso IV, da CRFB/88: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV – salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”.

Nesta mesma linha, Maria Berenice Dias<sup>5</sup> afirma que o direito a alimentos está estritamente relacionado ao princípio da dignidade humana, pois sobreviver é o primeiro direito fundamental do ser humano. Deste modo, o Estado possui como compromisso primordial garantir que todos possam usufruir de uma vida com dignidade. E o direito a alimentos assegura essa inviolabilidade da vida.

Portanto, os alimentos devem ser entendidos como as prestações recebidas para exercer o direito à vida, compreendendo tanto o sustento físico, como o intelectual, moral e social do indivíduo<sup>6</sup>. Este entendimento extensivo também é confirmado pelo art. 1.694, do Código Civil<sup>7</sup>, ao acrescentar que os alimentos devem servir para que o necessitado viva de modo compatível com a sua condição social.

Os alimentos têm como finalidade suprir as necessidades da pessoa que não possui recursos suficientes para manter sua própria subsistência. A base que fundamenta a maioria dos créditos alimentícios é o princípio da solidariedade familiar, pois são os laços de parentalidade, conjugalidade e afinidade que geram esta obrigação. Desta maneira, a obrigação alimentar ganha novas nuances à medida que o espectro das entidades familiares é alargado<sup>8</sup>.

O Estado é obrigado a prestar alimentos aos necessitados que não possuem meios para prover sua subsistência<sup>9</sup>. Contudo, Dias<sup>10</sup> expõe que, por não ter condições fáticas de suprir as necessidades de todos os seus cidadãos, o Estado transformou os vínculos afetivos familiares

---

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>6</sup> CAHALI, 2006, p. 16.

<sup>7</sup> Art. 1.694, *caput*, do CC/02: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alimentos. Direito, Ação, Eficácia, Execução**. 3 ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 23.

<sup>9</sup> Art. 34, *caput*, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa): “Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Loas.” (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

<sup>10</sup> DIAS, 2015, p. 559.

em ônus de prestar alimentos para os parentes. Isto é, por força de lei, os parentes, cônjuges e companheiros assumem esse dever de prover o sustento um dos outros, conforme estabelece o *caput* do art. 1.694, do CC/02. No direito das famílias, esse encargo é denominado como o dever de mútuo auxílio. O cumprimento desta obrigação é tão importante para o Estado que é prevista, em sua ausência, a possibilidade de prisão civil do devedor, tema central deste estudo.

Assim, denomina-se alimentando o credor desta relação jurídica, aquele que pleiteia os alimentos. Já aquele que deve pagar, o devedor, é chamado de alimentante.

Além da origem em lei, as obrigações alimentares também podem ser impostas por convenções, testamentos ou pela prática de ato ilícito. Sendo assim, a natureza jurídica deste instituto está relacionada a sua origem, pois para cada uma dessas causas haverá características e princípios diferentes envolvidos. E essas diferenças são importantes para a classificação das espécies de alimentos.

## 1. 2 Classificação dos alimentos

Faz-se necessário expor brevemente as classificações doutrinárias quanto aos alimentos, pois estas estão estritamente relacionadas aos respectivos meios executórios disponíveis. Deste modo, para estudar o instituto da prisão civil, é fundamental conhecer as principais espécies de prestações alimentares, pois o emprego da coação pessoal sofre limitações a depender do tipo de obrigação alimentar executada.

De acordo com este objetivo, serão analisadas as espécies conforme os critérios de natureza, fonte, finalidade, momento e modalidade.

A primeira classificação doutrinária é a respeito da natureza dos alimentos, que podem ser divididos entre naturais e civis. Os alimentos naturais são aqueles essenciais para a sobrevivência humana, correspondendo às suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação, etc. De outro modo, os alimentos civis, também chamados de cômmodos, vão além das necessidades vitais, correspondendo à manutenção da qualidade de vida do alimentando, a fim de guardar o mesmo padrão social do alimentante. Assim, o conteúdo dos alimentos civis abarca as necessidades morais, intelectuais e de lazer.



Um exemplo desta última espécie são os alimentos gravídicos<sup>11</sup>, conforme o art. 2º da Lei nº 11.804/2008<sup>12</sup>. Deste modo, Cahali entende que os alimentos naturais estão dentro dos limites do “*necessarium vitae*”, enquanto os cômmodos estão limitados pelo “*necessarium personae*”<sup>13</sup>.

O Código Civil adotou esta classificação ao dispor que, em regra, os alimentos prestados aos parentes, cônjuges ou companheiros devem ser os civis (*caput*, do art. 1.694, CC). Em conformidade com este entendimento também está a jurisprudência do STJ<sup>14</sup>. Contudo, serão devidos alimentos naturais quando houver culpa na criação da situação de necessidade, conforme o §2º, do mesmo artigo<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> ASSIS, 2020, p. 1341.

<sup>12</sup> Art. 2º, da Lei nº 11.804/08 (Lei dos Alimentos Gravídicos): “Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.”

<sup>13</sup> CAHALI, 2006, p. 18.

<sup>14</sup> Neste sentido, trecho da ementa do Acórdão em REsp nº 1.726.229/RJ: RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE. TRINÔMIO ALIMENTAR. NECESSIDADE DA ALIMENTADA. AFERIÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIAL ANTERIOR À RUPTURA DA UNIÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. GESTOR E USUFRUATUÁRIO DO VULTUOSO PATRIMÔNIO FAMILIAR. 'QUANTUM' ALIMENTAR. PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 1694, §1º E 1695, DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. FORMA DE APURAÇÃO DOS LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Controvérsia em torno da viabilidade da estipulação de alimentos civis entre os ex-cônjuges, bem como se o "quantum" fixado deve ser adequado à manutenção da realidade social vivenciada pelo ex-casal à época da ruptura da união, estando pendente a partilha de vultuoso patrimônio comum. (...) 6. Nos termos do art. 1.694 do Código Civil, os alimentos devidos entre cônjuges destinam-se à manutenção da qualidade de vida do credor, preservando, o tanto quanto possível, a mesma condição social desfrutada na constância da união, conforme preconizado na doutrina e jurisprudência desta Corte. (...)” (REsp n. 1.726.229/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018.).

<sup>15</sup> Art. 1.694, do CC/02: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (...) § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”

Para Maria Berenice Dias<sup>16</sup>, essa culpa estaria relacionada à responsabilidade pela dissolução do vínculo matrimonial. Nesse sentido, o Código Civil haveria adotado um caráter punitivo na prestação de alimentos naturais. Porém, após a EC 66/2010, que extinguiu a separação judicial, o instituto da culpa na dissolução do casamento também teria sido extinto. Assim, a verificação de culpa não teria mais relevância para a fixação da obrigação alimentar entre cônjuges ou companheiros, banindo, como consequência, os artigos 1.702 e 1.704 deste Código<sup>17</sup>.

Entretanto, autores como Araken de Assis<sup>18</sup> entendem que a culpa mencionada no §2º do art. 1.694, do Código Civil, não estaria associada à responsabilidade pela ruptura da convivência familiar, mas ao comportamento negligente do alimentante que ocasionou a situação de necessidade. Assis explica que a norma se fundamenta na hipótese do credor se encontrar numa situação de necessidade por ter dilapidado seus recursos de forma irresponsável. Portanto, compensar este descuido com o pagamento de alimentos civis não seria justo.

Quanto ao critério da fonte, a obrigação alimentícia pode resultar de lei, negócio jurídico ou prática de ato ilícito.

Os alimentos devidos por força de lei são chamados de legítimos. Estas obrigações são constituídas em razão do vínculo sanguíneo (art. 1.694, do CC) ou em decorrência de matrimônio ou união estável (art. 7º, da Lei 9.278/96<sup>19</sup>). Desta forma, esses alimentos estão disciplinados no Direito de Família.

---

<sup>16</sup> DIAS, 2015, p. 560.

<sup>17</sup> Art. 1.702, do CC/02: “Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.”. Art. 1.704, do CC/02: “Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial. Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.”.

<sup>18</sup> ASSIS, 2020, p. 1342.

<sup>19</sup> Art. 7º, da Lei nº 9.278/96: “Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos. Parágrafo único. Dissolvida a

Os alimentos originados por negócios jurídicos são chamados de voluntários, deixados, prometidos ou obrigacionais<sup>20</sup>. A fonte destas obrigações é a declaração de vontade, *inter vivos* ou *mortis causa*. O direito à percepção destes alimentos tem como causa um ato voluntário que criou uma pretensão alimentícia, que pode ocorrer a título gratuito ou oneroso. Assim, os contratos e declarações de última vontade que contenham obrigação alimentar estão regulados pelo Direito das Obrigações e pelo Direito das Sucessões, respectivamente.

Já os alimentos prestados em razão da prática de ato ilícito servem como uma indenização pelo dano sofrido (art. 948, inciso II, e art. 950, ambos do CC<sup>21</sup>). Assis<sup>22</sup> e Didier<sup>23</sup> entendem que os alimentos indenizativos seriam uma espécie de “*alimentos impróprios*”, pois só se equiparam à obrigação de prestar alimentos para calcular o *quantum* indenizatório e determinar os seus beneficiários.

Com base nesta distinção, prevalece na doutrina e jurisprudência o entendimento que a execução de alimentos indenizativos não seria possível mediante coerção pessoal, meio executório previsto para os outros tipos de alimentos. Portanto, aos alimentos indenizativos só se aplicariam o meio executivo previsto no art. 533, do CPC<sup>24</sup>. Entretanto, corrente minoritária

---

união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.”.

<sup>20</sup> ASSIS, 2020, p. 1342.

<sup>21</sup> Art. 948, do CC/02: “No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: (...) II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.”.

Art. 950, do CC/02: “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.”.

<sup>22</sup> ASSIS, 2020, p. 1342.

<sup>23</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 5: Execução. 8 ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 714.

<sup>24</sup> Art. 533, do CPC/15: “Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. § 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de

compreende ser injustificada essa diferenciação, pois uma execução mais agressiva seria uma exigência decorrente do direito fundamental à tutela efetiva<sup>25</sup>.

No que tange à finalidade, os alimentos podem ser divididos em definitivos ou provisionais. Os alimentos definitivos, ou regulares, são aqueles estabelecidos em decisão final pelo juiz, após cognição exauriente, ou estipulados em acordo entre as partes, conforme a autonomia privada. Estes alimentos possuem caráter permanente e estão sujeitos à execução definitiva, mesmo ocorrendo eventual revisão pelo órgão julgador<sup>26</sup>.

Os provisionais são os alimentos concedidos incidentalmente na ação de alimentos, ou antes, ou concomitantemente às ações de separação, de divórcio, de nulidade, de anulação do matrimônio e de dissolução de união estável, com a finalidade de manter o sustento do demandante e de sua família no curso da lide. Dentro desta classificação, Araken de Assis<sup>27</sup> difere os alimentos provisionais dos alimentos provisórios. Embora as duas espécies tenham função antecipatória, a principal diferença entre elas está em suas estruturas. Para a concessão de alimentos provisórios, é necessária prova pré-constituída da relação de parentesco ou da obrigação alimentar instituída, conforme art. 2º, da Lei nº 5.478/68<sup>28</sup> (Lei de Alimentos). De modo distinto, a concessão de alimentos provisionais pressupõe a demonstração dos requisitos de probabilidade do direito alegado e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

---

alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação. § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. § 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação. § 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo. § 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.”

<sup>25</sup> MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2015, p. 1023, apud DIDIER JR, 2018, p. 714 e 715.

<sup>26</sup> CAHALI, 2006, p. 26.

<sup>27</sup> ASSIS, 2020, p. 1344.

<sup>28</sup> Art. 2º, da Lei nº 5.478/68: “O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.”

Tanto para os alimentos definitivos quanto para os alimentos provisionais *lato sensu*, a execução tramitará conforme às regras do cumprimento de sentença de prestação alimentícia dos arts. 528 ao 533, do CPC<sup>29</sup>. Conforme os parágrafos do art. 531, do CPC<sup>30</sup>, para os alimentos definitivos fixados em sentença transitada em julgado, a execução ocorrerá nos próprios autos principais. Mas para os alimentos provisionais e os alimentos definitivos estabelecidos em sentença não transitada em julgado, a execução transitará em autos apartados, pois nos autos principais ocorrerá o prosseguimento da fase de conhecimento ou recursal.

Por fim, cabe destacar a classificação dos alimentos quanto ao momento a partir do qual estes são devidos. A obrigação alimentar pode ser futura ou pretérita. Futuros são os alimentos constituídos em virtude de sentença transitada em julgado, decisão antecipatória eficaz ou transação entre as partes<sup>31</sup>. De forma oposta, os alimentos pretéritos são aqueles constituídos antes desses momentos. Um exemplo desta espécie é a obrigação alimentar devida em ação de investigação de paternidade julgada procedente, na qual o juiz concede alimentos desde a citação, conforme entendimento sumulado do STJ<sup>32</sup>.

A distinção quanto ao momento é essencial para traçar o termo *a quo* da exigibilidade dos alimentos. A determinação deste termo se relaciona com a escolha do rito adotado na execução das verbas alimentares, podendo ser por expropriação, desconto em folha ou pelo rito especial.

Deste modo, verifica-se que o Código de Processo Civil limitou a execução especial da prisão civil a somente até as três últimas prestações devidas antes da propositura da execução e as que vierem a vencer no decorrer da execução (art. 528, §7º, do CPC<sup>33</sup>). Destaca-se que essa

---

<sup>29</sup> DIDIER JR, 2018, p. 716.

<sup>30</sup> Art. 531, do CPC/15: “O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios. § 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados. § 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.”

<sup>31</sup> CAHALI, 2006, p. 26.

<sup>32</sup> Súmula do STJ, nº 277: “Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.”

<sup>33</sup> Art. 528, do CPC/15: “No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

limitação temporal não restringe a execução de três prestações vencidas, sendo possível que o alimentando execute apenas uma ou duas parcelas. Além disso, as prestações podem ser alternadas, não havendo a necessidade de serem seguidas.

No concernente aos alimentos pretéritos, ou seja, prestações anteriores às três últimas que antecederam o ajuizamento, a execução deve ocorrer pelo rito da expropriação. Este entendimento é fundamentado na presunção absoluta que o decurso do tempo retirou a natureza alimentar destas prestações antecedentes aos três últimos valores devidos na execução. Portanto, não é possível a execução por coerção pessoal de alimentos pretéritos, pois estes não servem mais para a subsistência do alimentando<sup>34</sup>.

Em sua obra “Dos Alimentos”, Yussef Said Cahali<sup>35</sup> apresenta outra classificação para os alimentos, utilizando o critério denominado de modalidade. O autor expõe que esta classificação distingue a obrigação alimentar entre própria e imprópria. O conteúdo da obrigação alimentar própria é “*a prestação daquilo que é diretamente necessário à manutenção da pessoa*”, enquanto a imprópria consiste no “*fornecimento dos meios idôneos à aquisição de bens necessários à subsistência*”<sup>36</sup>. Esta classificação teria sua importância por tornar a prestação alimentar uma obrigação fungível, no sentido de compreender a obrigação imprópria como direito de crédito do alimentando.

A partir do conhecimento dessas classificações, o estudo quanto ao rito especial da execução por coerção pessoal se tornará mais compreensível. Araken de Assis<sup>37</sup> entende que, na disciplina processual, não há restrições ao emprego dos meios executórios a certas classificações de alimentos. Contudo, conforme visto anteriormente, algumas espécies (os indenizativos e os pretéritos) sofrem limitações no âmbito da prisão civil. Desta maneira, compreender as classificações é necessário para entender quais alimentos serão mencionados no rito especial da execução.

---

(...) § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

<sup>34</sup> DIDIER JR, 2018, p. 717.

<sup>35</sup> CAHALI, 2006, p. 27.

<sup>36</sup> CAHALI, 2006, p. 27.

<sup>37</sup> ASSIS, 2020, p. 1346.

## CAPÍTULO 2 – MEIOS EXECUTIVOS DA DÍVIDA ALIMENTAR

O pagamento da dívida alimentar deve ser feito de forma voluntária pelo devedor, de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou transação entre as partes. Em regra, o adimplemento ocorre com a entrega de certa quantia em dinheiro para o credor ou, quando este for incapaz, para o seu representante, por meio de depósito bancário ou depósito judicial no processo de alimentos<sup>38</sup>. Contudo, percebe-se alto índice de inadimplência desta obrigação, razão pela qual se torna importante o conhecimento do seu procedimento executivo.

Por garantir a subsistência do alimentando, o adimplemento desta obrigação deve ser realizado de forma urgente pelo alimentante. Dada a importância da sobrevivência, o ordenamento jurídico brasileiro trata este crédito de forma especial, atribuindo vários mecanismos executórios extraordinários, com destaque a possibilidade de prisão do devedor, conforme inciso LXVII, do art. 5º, da Constituição da República: *“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”*<sup>39</sup>.

Dessa maneira, segundo Araken de Assis<sup>40</sup>, o Código de Processo Civil prevê a tutela da obrigação alimentar por três meios executórios distintos: (i) coerção pessoal, (ii) desconto em folha, e (iii) expropriação. Essa diversidade de mecanismos demonstra o interesse público do legislador no rápido pagamento forçado do crédito alimentar.

---

<sup>38</sup> CAHALI, 2006, p. 721.

<sup>39</sup> Faz-se necessário destacar que a hipótese de prisão civil para o depositário infiel deixou de ter aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro após a internalização, com status de norma supralegal, do Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional de direitos humanos que o Brasil é signatário. Nesse sentido, súmula vinculante do STF, nº 25: *“É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”*; e Súmula do STJ, nº 419: *“Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel”*. Desse modo, o inadimplemento da obrigação alimentar é a única hipótese admitida para o cerceamento do direito de ir e vir em razão de dívida.

<sup>40</sup> ASSIS, 2020, p. 1336.

Ao credor de alimentos é dada a prerrogativa de escolher qual meio executório utilizará<sup>41</sup>. A expressão “*desde logo*” do art. 528, §8º, do CPC<sup>42</sup>, denota essa liberdade do exequente<sup>43</sup>. Contudo, Didier<sup>44</sup> expõe que, mesmo não havendo uma ordem legal de preferência quanto aos meios executórios, a eleição da via deve se atentar para duas circunstâncias a serem ponderadas no caso concreto: a idoneidade e aptidão do mecanismo para garantir a tutela efetiva do crédito e a menor onerosidade para o devedor, conforme art. 805, do CPC<sup>45</sup>.

Para compreender a escolha do exequente pela execução mediante coerção pessoal e o seu rito especial, vale expor brevemente as principais características das outras opções executórias, quais sejam: desconto em folha e expropriação. Após, então, será analisado o procedimento executivo da prisão civil.

## 2. 1 Desconto em folha

O desconto em folha é um meio executivo da dívida alimentar, no qual o pagamento é feito por terceiro, o empregador ou o ente público para quem o executado trabalhe. Nesta via, há a retenção, pelo terceiro, de um valor da remuneração ou dos rendimentos do executado para o adimplemento da obrigação. Tanto a prestação alimentar fundada em título executivo judicial,

---

<sup>41</sup> Neste sentido, trecho da ementa do Acórdão em REsp 1.557.003/MS: “(...) A eleição do rito de execução por dívida alimentar é de livre escolha do credor, tanto na hipótese de versar sobre título judicial, como extrajudicial (arts. 528, §§ 3º e 8º, e 911 do CPC/2015).” (REsp n. 1.557.248/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 15/2/2018.).

<sup>42</sup> Art. 528, do CPC/15: “No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. (...) § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.”.

<sup>43</sup> ASSIS, 2020, p. 1349.

<sup>44</sup> DIDIER JR, 2018, p. 718.

<sup>45</sup> Art. 805, do CPC/15: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”.



quanto a execução de título extrajudicial, podem ser executadas pelo desconto em folha, hipóteses previstas na lei processual, nos artigos 529 e 912<sup>46</sup>, respectivamente.

Deste modo, o credor deve requerer, por simples petição, a ordem de desconto em folha de pagamento no valor da prestação. No requerimento, o exequente tem o ônus de indicar a fonte pagadora destinatária da ordem de desconto. Caso não saiba, o alimentando deve pedir ao juízo que solicite tal informação às repartições públicas, podendo até quebrar o sigilo bancário e fiscal do alimentante. Em seguida, em analogia ao rito da expropriação, o devedor é intimado para adimplir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de ofício da determinação do desconto, a partir da primeira remuneração posterior do devedor. Este é um procedimento simples, porém muito eficaz para o cumprimento da obrigação alimentar.

## 2. 2 Expropriação

Caso o credor opte pela via da expropriação, o procedimento seguirá as regras de uma execução comum de pagar quantia certa. Esta opção, normalmente, mostra-se mais morosa, sendo relevante apenas quando há flagrante liquidez do executado<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> Art. 529, do CPC/15: “Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. § 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício. § 2º O ofício conterà o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito. § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.”

Art. 912, do CPC/15: “Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia. § 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício. § 2º O ofício conterà os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.”

<sup>47</sup> DIDIER, 2018, p. 731.

No cumprimento de sentença, quando o título executivo é judicial, a execução da dívida alimentar mediante expropriação obedecerá às diretrizes previstas no art. 528, §8º, c/c art. 523, ambos do CPC<sup>48</sup>. Para iniciar a execução, o alimentando redigirá petição requerendo a expropriação, contendo o demonstrativo da dívida e solicitando a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado. Após o deferimento da pretensão, o juízo intimará o executado para, no prazo de quinze dias: (a) pagar toda a dívida; (b) pagar parte incontroversa da dívida; (c) apresentar impugnação; ou (d) permanecer inerte, caso em que o juízo expedirá o mandado de penhora<sup>49</sup>.

No que tange a hipótese de apresentação de impugnação pelo executado, a matéria de defesa é restrita, em respeito ao encerramento da fase de conhecimento, conforme os incisos do art. 525, §1º, CPC<sup>50</sup>. Todas as hipóteses elencadas neste rol estão condicionadas a causas supervenientes, com exceção do inciso I. Quando alegado excesso de execução, o devedor possui o ônus de indicar a quantia que considera devida e a execução prosseguirá quanto à parte incontroversa. Em sua defesa, não cabe ao alimentante questionar a dívida a partir de causas que promoveriam a revisão do *quantum* definido ou sua exoneração<sup>51</sup>.

---

<sup>48</sup> Art. 523, do CPC/15: “No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.”.

<sup>49</sup> ASSIS, 2020, p. 1351.

<sup>50</sup> Art. 525, do CPC/15: “Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.”.

<sup>51</sup> ASSIS, 2020, p. 1354.

Destaca-se que o *caput* do art. 19 da Lei de Alimentos (nº 5.478/68)<sup>52</sup>, permitia a prisão do executado durante o rito da expropriação. Contudo, essa hipótese foi vedada expressamente pelo §8º, do art. 528, do CPC. Deste modo, é inadmissível conjugar a expropriação com a coerção pessoal, pois neste último procedimento deve ser assegurado previamente o contraditório e a ampla defesa do alimentante<sup>53</sup>.

Quanto a expropriação do crédito alimentar fundada em título extrajudicial, ressalta-se apenas a oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado, conforme parte final do art. 913, do CPC: *“recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.”*. Na expropriação comum, o dinheiro penhorado só pode ser percebido pelo exequente na fase de satisfação do crédito. Porém, o legislador decidiu privilegiar o crédito alimentar, em razão de sua natureza de urgência, fornecendo a possibilidade de levantar a quantia da prestação mensalmente.

Mesmo com o benefício do levantamento do dinheiro penhorado, o rito da expropriação de quantia certa é demorado, tornando-se incompatível com a essência de subsistência do crédito alimentar. Neste sentido, justifica-se a opção pelo meio executório da prisão civil, que garante maior urgência a execução dos alimentos. Contudo, no que tange aos alimentos pretéritos, a eleição do mecanismo da expropriação faz-se necessária, pois esta espécie não pode ser executada por coerção pessoal.

### 2. 3 Coerção pessoal

A coerção pessoal, que consiste no cerceamento do direito de ir e vir, é a via executiva especial da dívida alimentar. Essa possibilidade de execução específica está prevista no art. 528, do CPC, quando se está diante de um título executivo judicial, e no art. 911, do mesmo diploma legal, quando for caso de título executivo extrajudicial. Há certa homogeneidade nesta execução, pois, no geral, não há distinção no procedimento em relação ao tipo de título executado. Verifica-se que a única diferença está na forma de assinar o prazo de resposta do

---

<sup>52</sup> Art. 19, *caput*, do CPC/15: “O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.”

<sup>53</sup> ASSIS, 2020, p. 1352.

executado, pois este será intimado, quando se tratar de título judicial, ou será citado, quando for título extrajudicial<sup>54</sup>.

A execução especial é simples e breve, dada a urgência da prestação a ser executada. Seja no cumprimento de decisão judicial ou na ação de execução, o procedimento inicia-se com o pedido de prisão civil feito pelo alimentando. Recebida a petição, o juiz mandará intimar ou citar o executado pessoalmente para, no prazo de três dias, responder a este requerimento. No interregno deste período, o alimentante poderá tomar três atitudes distintas: (i) pagar a dívida alimentar, (ii) provar que já adimpliu a obrigação, ou (iii) justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento.

O pagamento voluntário pode ser feito pelo executado ou por terceiro<sup>55</sup>. E a quantia a ser paga é a demonstrada na petição do exequente. Feito o pagamento, a execução deve ser extinguida imediatamente, pois a finalidade da medida foi alcançada. Sendo assim, de acordo com este mesmo fundamento, entende a jurisprudência do STJ<sup>56</sup> que o pagamento parcial da obrigação não afasta a prisão civil.

As outras duas atitudes possíveis do alimentante são consideradas como defesas na execução. Mesmo entendendo que as questões que envolvem a tutela dos alimentos devem ser sempre interpretadas em benefício da prestação alimentar, por se tratar da sobrevivência e dignidade do alimentando<sup>57</sup>, é de fundamental atenção o direito de defesa do devedor neste procedimento.

O inciso LV da Constituição de 1988 garante a todos os acusados, seja em processos judiciais ou administrativos, o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa. Deste

---

<sup>54</sup> ASSIS, 2020, p. 1369.

<sup>55</sup> ASSIS, 2020, p. 1376.

<sup>56</sup> Neste sentido, “HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. 1. O pagamento parcial do débito alimentar não afasta a possibilidade de prisão civil do devedor. 2. O habeas corpus não constituiu via idônea para albergar contendas acerca da desoneração ou redução da obrigação alimentar, questões cujo debate deve ser suscitado no juízo cível por meio de ação própria. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 102.342/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2009, DJe de 8/6/2009.)”.

<sup>57</sup> DIAS, 2020, p. 304.

modo, essas garantias constitucionais devem ser consideradas como um desdobramento do princípio da participação democrática, estando diretamente relacionadas ao Estado Democrático de Direito<sup>58</sup>. Para o Professor Leonardo Greco, é direito do executado defender-se dos atos coativos da execução, mesmo sendo acessória a função cognitiva neste processo, pois o devedor pode estar diante de uma execução injusta<sup>59</sup>.

No que tange ao processo de execução de alimentos por coerção pessoal, o Código de Processo Civil alarga a defesa do alimentante. Destaca-se que a apresentação destas defesas não se confunde com a impugnação do executado<sup>60</sup>. Desse modo, ao executado é permitido provar que pagou o débito ou justificar a impossibilidade do adimplemento, conforme disposto nos art. 528, *caput* e art. 911, *caput*, ambos do CPC/15<sup>61</sup>. Sendo provado o pagamento, a razão da execução cessa. Assim, o juiz deve proferir sentença extinguindo a execução.

No que tange a alegação de impossibilidade, essa justificativa deve possuir dois requisitos: ser temporária e absoluta<sup>62</sup>. Provar a impossibilidade mostra-se tarefa mais difícil do que comprovar o pagamento, pois a impossibilidade absoluta é um conceito jurídico indeterminado.

Araken de Assis<sup>63</sup> afirma que a impossibilidade deve ser temporária, pois seu acolhimento não pode acarretar a desconstituição do título executivo ou a redução da prestação. Caso o juiz acolha a justificativa de impossibilidade temporária, a execução deve ser suspensa até que esse fato impeditivo cesse ou ser convertida em outro meio executório. Se a impossibilidade for

---

<sup>58</sup> GRECO, Leonardo. Os Meios de Defesa na Execução. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, Ano 15, Volume 2, Número 3, p. 541 – 660, Set/Dez de 2021, p. 545.

<sup>59</sup> GRECO, 2021, p. 545-546.

<sup>60</sup> DIDIER JR, 2018, p. 720.

<sup>61</sup> Art. 528, *caput*, do CPC/15: “No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Art. 911, *caput*, do CPC/15: “Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.”.

<sup>62</sup> ASSIS, 2020, p. 1380.

<sup>63</sup> ASSIS, 2020, p. 1380.

permanente, o executado deve ajuizar ação própria para desfazer o crédito, conforme a Súmula nº 358, do STJ<sup>64</sup>, pois essa alegação ameaça a existência da pretensão executória, não sendo cabível na defesa incidental.

Nesse sentido, encontra-se a fundamentação do Acórdão proferido no julgamento do REsp 1185040/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que dispõe em sua ementa:

3. A justificativa deverá ser baseada em fato novo, isto é, que não tenha sido levado em consideração pelo juízo do processo de conhecimento no momento da definição do débito alimentar. 4. Outrossim, a impossibilidade do devedor deve ser apenas temporária; uma vez reconhecida, irá subtrair o risco momentâneo da prisão civil, não havendo falar, contudo, em exoneração da obrigação alimentícia ou redução do encargo, que só poderão ser analisados em ação própria. 5. Portanto, a justificativa afasta temporariamente a prisão, não impedindo, porém, que a execução prossiga em sua forma tradicional (patrimonial), com penhora e expropriação de bens, ou ainda, que fique suspensa até que o executado se restabeleça em situação condizente à viabilização do processo executivo, conciliando as circunstâncias de imprescindibilidade de subsistência do alimentando com a escassez superveniente de seu prestador, preservando a dignidade humana de ambos. 6. Na hipótese, de acordo com os fatos delineados nos autos, realmente não se pode ver decretada a prisão do executado, ora recorrente, mas também não se pode simplesmente extinguir a execução ou ver retomado o processo pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, como entendeu o acórdão. Devem os autos retornar ao Juízo de piso que, consultado o credor, mantidas as condições averiguadas, poderá suspender a execução ou transmutá-la para outro meio (CPC, art. 732). 7. Recurso especial parcialmente provido.<sup>65</sup>

Quanto ao caráter absoluto da impossibilidade, o debate mostra-se mais intenso. Para Maria Berenice Dias, o alimentante deve estar em determinado contexto que não possa aferir renda em decorrência de fato que não tenha dado causa, não se enquadrando nessa circunstância

---

<sup>64</sup> Súmula do STJ, nº 358: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”.

<sup>65</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial. Execução de alimentos. Prisão civil. Justificativa apresentada pelo devedor. Comprovação da situação de penúria. Fato novo. Impossibilidade momentânea. Afastamento temporário da prisão. Recurso especial parcialmente provido. **REsp 1185040 / SP. Recurso Especial 2010/0042046-0**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Acórdão julgado em 13 de agosto de 2015. Data da Publicação: 09 de novembro de 2015.

a justificativa de desemprego<sup>66</sup>. Araken também compartilha deste mesmo pensamento, pois o desemprego não seria impossibilidade absoluta, posto que o alimentante pode voltar a trabalhar. Entretanto, o autor flexibiliza esse entendimento, na medida em que o executado for capaz de comprovar de modo incontestável, que não possui recursos em razão do desemprego, apesar de seus esforços. Deste modo, haveria dúvidas quanto à legitimidade da prisão nessa hipótese<sup>67</sup>.

Quanto a essa hipótese de desemprego, encontra-se na jurisprudência do STJ decisões consoantes ao entendimento exposto acima, como o caso do RHC 92211/SP. Na ementa deste julgado é exposto que *“As alegações de ocorrência de desemprego ou de existência de outra família ou prole são insuficientes, por si só, para justificar o inadimplemento da obrigação alimentícia.”*<sup>68</sup>. Entretanto, no mesmo ano decisão contrária foi proferida no julgamento do Habeas Corpus nº 472.730/SP, como exposto em parte da ementa a seguir:

3. Os autos comprovam que o paciente passou por longo período de desemprego, razão pela qual não teve como cumprir a obrigação nos termos em que avençada, realizando pagamentos apenas parciais, e que, atualmente, não obstante empregado como auxiliar administrativo, recebe apenas o equivalente a um salário mínimo mensal, não se encontrando em condições de quitar a dívida pretérita, acumulada em R\$ 17.411,99. Ademais, os alimentos atuais vêm sendo regularmente pagos mediante desconto direto em folha de pagamento, no percentual de 25% do salário do devedor.
4. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.
5. Ordem concedida.<sup>69</sup>

---

<sup>66</sup> DIAS, 2015, p. 633.

<sup>67</sup> ASSIS, 2020, p. 1381.

<sup>68</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Civil. Processual civil. Recurso em Habeas Corpus. Prisão por dívida de alimentos. Quitação parcial do débito que não impede o decreto prisional. Reexame do binômio necessidade e possibilidade e involuntariedade do débito. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Aplicação imediata do art. 528, §7º, do CPC/15, em execução iniciada no CPC/73. Possibilidade. Preexistência da Súmula 309/STJ. Perda do caráter urgente ou alimentar da dívida. Inocorrência. Recurso em Habeas Corpus conhecido e desprovido. **REsp 92211 / SP. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2017/0307427-5**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Acórdão julgado em 27 de fevereiro de 2018. Data da Publicação: 02 de março de 2018.

<sup>69</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Habeas Corpus. Prisão Civil. Execução de alimentos. Dívida relativa às três últimas prestações anteriores à execução e prestações vincendas no curso do processo. Desemprego. Afastamento do decreto prisional (CPC, art. 528, §2º). Ordem Concedida. **Habeas Corpus nº**

Portanto, verifica-se pontos discordantes entre as doutrinas citadas e as decisões jurisprudenciais apresentadas, no que se refere às alegações aceitas como justificativas de inadimplemento na execução de alimentos. Assim, observa-se uma insegurança jurídica referente à defesa do alimentante, incompatível com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana que fundamenta o instituto dos alimentos. Deste modo, a seguir serão analisadas, de forma mais profunda, as peculiaridades da prisão civil.



## CAPÍTULO 3 – PRISÃO CIVIL

### 3. 1 Natureza e previsão legal

A hipótese de prisão por dívida foi extinta do ordenamento jurídico brasileiro, sendo inadmissível que o devedor responda corporalmente por obrigações inadimplidas. Desta maneira, a garantia das dívidas contraídas pelo devedor é limitada pelo seu patrimônio. Contudo, a dívida alimentar excepciona essa importante regra, conforme preceito constitucional previsto no inciso LXVII, do art. 5º, da CRFB. Assim, sua natureza e legitimidade devem ser analisadas com a devida atenção.

A prisão por dívida alimentar não corresponde a uma punição ou sanção imposta ao devedor, como se este fosse um criminoso, tal qual ocorre na prisão penal. A prisão do alimentante apresenta natureza civil, visto que é um meio executivo que visa um resultado econômico. A prisão civil força indiretamente o executado a pagar, pois supõe-se que o devedor tenha recursos para adimplir a obrigação e queira evitar sua prisão<sup>70</sup>.

O antigo Código de Processo Civil, de 1973, usava a expressão “*cumprimento de pena*” para se referir a execução de alimentos<sup>71</sup>. Porém, antes da entrada em vigor do novo Código de 2015, já se entendia que não havia caráter punitivo na prisão civil, conforme Yussef Said Cahali explica<sup>72</sup>. Deste modo, ao contrário de punir o devedor de alimentos pelo inadimplemento de sua dívida, a possibilidade de coerção pessoal possui a finalidade de coagi-lo a pagar a obrigação alimentar. Ademais, o autor expressa que, de acordo com a experiência, este é o único mecanismo eficaz para retirar a resistência de diversos alimentantes inadimplentes.

A Constituição Federal de 1988 destaca o caráter de exceção da prisão civil. E em razão desta excepcionalidade, só se admite a execução por coerção pessoal nos casos previstos em

---

<sup>70</sup> CAHALI, 2006, p. 741.

<sup>71</sup> Art. 733, do CPC/73: “Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977).” (Revogado pela Lei nº 13.105/15).

<sup>72</sup> CAHALI, 2006, p. 741.

lei. Deste modo, no Direito brasileiro, as normas sobre esta disciplina se encontram tanto na Lei de Alimentos nº 5.478/68, quanto no Código de Processo Civil de 2015.

O Código processual atual tentou concentrar a execução de alimentos, revogando os artigos 16 a 18 da Lei de Alimentos, de acordo com o art. 1.072, V, do CPC/15<sup>73</sup>. Deste modo, as disposições sobre a execução de alimentos estão na lei processual, divididas conforme o título executivo, judicial ou extrajudicial. Assim, os artigos 528 a 533 são dedicados ao cumprimento de sentença e de decisão interlocutória, isto é, execução de título judicial. E a execução de título extrajudicial está prevista nos artigos 911 a 913, do mesmo diploma.

A autora Maria Berenice Dias<sup>74</sup>, em seu artigo intitulado “*A cobrança dos alimentos no novo CPC*”, critica a manutenção dos demais artigos da Lei nº 5.478/68, pois considera esta norma incompatível com a celeridade da busca por alimentos. Além disso, a vigência concomitante da Lei de Alimentos e o Código de Processo Civil traz outras controvérsias, como a definição do prazo da prisão civil, tema que será analisado adiante.

### 3. 2 Alimentos admissíveis

Conforme destacado anteriormente, em regra, a espécie de alimentos não influencia no uso do meio executório. Neste sentido, o art. 531, do CPC/15, estabeleceu a possibilidade da prisão civil em razão de inadimplemento de alimentos definitivos e provisórios<sup>75</sup>. Esta disposição esgotou as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que existiam na vigência do antigo Código<sup>76</sup>, decorrente da ambiguidade do art. 733 em relação ao art. 735, ambos do CPC/73<sup>77</sup>.

<sup>73</sup> Art. 1.072, do CPC/15: “Revogam-se: (...) V - os arts. 16 a 18 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 ; e”.

<sup>74</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Cobrança dos Alimentos no Novo CPC*. **Revista JurisFIB**, Bauru – SP, volume VII, ano VII, p. 13-22, dez. 2016.

<sup>75</sup> Art. 531, do CPC/15: “O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.”.

<sup>76</sup> CAHALI, 2006, p. 747.

<sup>77</sup> Art. 733, do CPC/73: “Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e

Assim, compreende-se que cabe prisão civil na hipótese de inadimplemento de dívida alimentar, interpretando de forma restrita essa obrigação, em razão do caráter excepcional da execução. Desta forma, Araken de Assis<sup>78</sup> destaca a impossibilidade de alargar essa obrigação para compreender também a responsabilidade de preservação da vida humana, pois esta concepção permitiria a prisão civil do poluidor ambiental. Este alargamento de conceito não está de acordo com os valores constitucionais que fundamentam a prisão civil do devedor de alimentos.

Embora a lei processual não crie restrições ao emprego de meios executivos a determinadas classes de alimentos, há oposição em aceitar a execução por coerção pessoal de alimentos indenizativos e pretéritos<sup>79</sup>.

Os alimentos prestados em razão da prática de ato ilícito são entendidos como “*alimentos impróprios*”, pois apenas se assemelham à obrigação de prestar alimentos para o cálculo do *quantum* indenizatório e para determinar os beneficiários desta prestação. Deste modo, a doutrina majoritária<sup>80</sup> afirma que não é possível a medida de privação da liberdade no caso de inadimplemento de alimentos indenizativos, pela ausência de previsão legal neste sentido.

Contudo, corrente minoritária defende não haver justificativa para o impedimento da execução de alimentos indenizativos por coerção pessoal, pois o uso dessa medida mais eficaz decorre da prerrogativa da tutela efetiva, previsto como direito fundamental no inciso XXXV, do art. 5º, da CRFB<sup>81</sup>. Nesta concepção, questiona-se o sentido de atribuir pesos diferentes para

---

vincendas. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977) § 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.”.

Art. 735, do CPC/73: “Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste Título.”.

<sup>78</sup> ASSIS, 2020, p. 1366-1367.

<sup>79</sup> ASSIS, 2020, p. 1346.

<sup>80</sup> Autores como: Araken de Assis, Manual da Execução, p. 1346; Fredie Didier Jr, Curso de Direito Processual Civil, v. 5, p. 714; Yussef Said Cahali, Dos Alimentos, p. 25.

<sup>81</sup> Art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/98: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”.

a execução da dívida de alimentos proveniente, por exemplo, do afastamento de um pai do lar e a execução da obrigação alimentar decorrente da morte de um pai em acidente de carro<sup>82</sup>.

Embora haja essa divergência doutrinária, a jurisprudência do STJ é firme em excluir a execução dos alimentos indenizativos do âmbito da prisão civil, sendo cabível apenas para alimentos legítimos e convencionais, conforme decisão da 4ª Turma, no HC nº 182.228/SP:

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito. 2. Ordem concedida.<sup>83</sup>

Quanto aos alimentos pretéritos, a resistência ao uso da coerção pessoal iniciou-se na jurisprudência do STJ<sup>84</sup> e se consolidou na previsão do art. 528, §7º, do CPC<sup>85</sup>, que restringe a prisão civil ao débito alimentar correspondente até três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, além das que vencerem durante o curso do processo. As demais parcelas anteriores a este marco temporal devem ser executadas pelo rito da expropriação. Destaca-se, porém, o cabimento da execução especial de apenas uma ou duas parcelas. O alimentando não possui o

<sup>82</sup> MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2015, p. 1023, apud DIDIER, 2018, p. 714 e 715.

<sup>83</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Habeas corpus. Alimentos devidos em razão de ato ilícito. Prisão Civil. Ilegalidade. **Habeas Corpus nº 182.228 – SP (2010/0150188-2)**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Acórdão julgado em 01 de março de 2011. Data da publicação: 11 de março de 2011.

<sup>84</sup> Neste sentido: “CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. ARTS. 732 E 733 DO CPC. CONVERSÃO DE RITO. POSSIBILIDADE. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Cabe à credora a escolha do rito processual a ser seguido para a execução de alimentos. Nada obsta que primeiramente tente a penhora de bens do executado, como na espécie e, uma vez frustrada a execução pelo rito comum, valha-se a exequente da ameaça do decreto prisional. - Na execução de alimentos, prevista pelo artigo 733 da lei processual civil, ilegítima se afigura a prisão civil do devedor fundada no inadimplemento de prestações pretéritas, assim consideradas as anteriores às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.” (REsp n. 216.560/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2000, DJ de 5/3/2001, p. 169.).

<sup>85</sup> Art. 528, do CPC/15: “No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. (...) § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”.

dever de executar apenas quando completar o número de três prestações vencidas<sup>86</sup>. Além disso, não é necessário que estas prestações sejam seguidas, podendo ser alternadas<sup>87</sup>.

Tal limitação é fundamentada na presunção absoluta que o decurso do tempo retirou a natureza alimentar das prestações antecedentes aos três últimos valores devidos na execução. Haveria, portanto, uma desfiguração dos alimentos, transformando-os em verbas indenizatórias (ASSIS, 2020, p 1367). Isto posto, não é possível a execução por coerção pessoal de alimentos pretéritos, pois estes não servem mais para a subsistência do alimentando<sup>88</sup>. De acordo com esta orientação está a Súmula do STJ, nº 309: “*O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo*”.

Autores que defendem este posicionamento consideram que o devedor não pode ser prejudicado pela demora do credor em executar. A ausência desta limitação temporal implicaria na inviabilidade do adimplemento da obrigação, pois o débito cobrado aumentaria excessivamente. Didier<sup>89</sup> completa esse entendimento ao citar o dever anexo do credor de minimizar suas perdas. Este dever decorre do princípio da boa-fé que estabelece um tratamento cooperativo entre o credor e o devedor. Desta maneira, o exequente cometeria abuso de direito ao não se esforçar em minimizar seus prejuízos.

Entretanto, muitas são as críticas à limitação do meio executório da prisão civil a apenas as três últimas parcelas da obrigação. Para Maria Berenice Dias<sup>90</sup>, a fundamentação na perda do caráter alimentar das prestações anteriores ao último trimestre foi uma estratégia dos juízes para dar efetividade à execução pela via da prisão civil. Já Araken de Assis<sup>91</sup> considera essa restrição arbitrária e paradoxal, porquanto, do ponto de vista técnico, o decurso do tempo não altera a natureza de uma dívida.

---

<sup>86</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, Volume 5: Direito de Família**. 12 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 360.

<sup>87</sup> DIAS, 2015, p. 633.

<sup>88</sup> DIDIER, 2018, p. 717.

<sup>89</sup> DIDIER, 2018, p. 724.

<sup>90</sup> DIAS, 2015, p. 633.

<sup>91</sup> ASSIS, 2020, p. 1367.

Apesar dessas considerações divergentes, o legislador seguiu a orientação jurisprudencial já consolidada e impediu a execução de alimentos pretéritos pela via da coerção pessoal. Deste modo, havendo o inadimplemento de prestações antigas e atuais, o credor de alimentos deve propor duas execuções: uma pela via coercitiva para as três últimas parcelas antecedentes ao ajuizamento e os alimentos futuros; e outra pela via expropriatória para as prestações mais antigas.

### 3. 3 Prazo

Há intenso debate acerca do prazo de aprisionamento do devedor de alimentos. A lei de Alimentos (nº 5.478/68), em seu art. 19, *caput*, fixa prazo de até 60 dias para prisão civil<sup>92</sup>. Porém, o art. 733, §1ª, do Código de Processo Civil de 1973 previa o mínimo de um mês e o máximo de três meses para a prisão por dívida alimentar<sup>93</sup>.

A compatibilização dessas regras gerou muita discussão, porém prevalecia o entendimento de aplicar-se o prazo menor, pois esta era a regra mais favorável ao devedor. Esta orientação fundamentava-se na incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade dos meios executórios<sup>94</sup>. Compreendia-se, ainda, que o prazo do Código processual incidia apenas para os alimentos provisionais, enquanto para os alimentos provisórios e definitivos, corria o prazo disposto na Lei de Alimentos<sup>95</sup>.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, os artigos 16 a 18 da Lei nº 5.478/68, que disciplinavam a execução de alimentos, foram revogados pelo inciso V, do art. 1.072, do novo CPC. E o prazo de um a três meses para a prisão civil do alimentante em débito

---

<sup>92</sup> Art. 19, da Lei nº 5.478/68: “O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.”

<sup>93</sup> Art. 733, do CPC/73: “Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.” (Revogado pela Lei nº 13.105/15).”

<sup>94</sup> ASSIS, 2020, p. 1389.

<sup>95</sup> CAHALI, 2006, p. 764.

previsto no CPC/73 foi mantido pelo art. 528, §3º, do CPC/15<sup>96</sup>. Contudo, o art. 19 da lei especial, no qual havia o prazo de 60 dias, não foi mencionado expressamente pela norma revogadora. Este fato prolongou a discussão sobre o prazo da prisão civil, pois restou a dúvida se o art. 19 da Lei de Alimentos teria perdido sua vigência ou não.

Autores como Didier<sup>97</sup> e Araken de Assis<sup>98</sup> seguem o entendimento no qual o art. 19 da Lei de Alimentos também foi revogado, de forma implícita, pelo CPC/15. Esta orientação se baseia no fato do Código Processual ser lei posterior que incorporou todo o regramento da execução de alimentos. Neste sentido, há manifesta incompatibilidade superveniente do prazo da Lei de Alimentos com o prazo estabelecido no Código de 2015. Assim, o art. 528, §3º, do CPC, encerrou a antiga controvérsia, estabelecendo o prazo de um a três meses para a prisão civil, independente da classe de alimentos.

Em conformidade com este pensamento, encontram-se decisões do STJ anteriores ao Código Processual de 2015, reconhecendo a dilatação do prazo de prisão para até três meses. Nesse sentido, está o trecho do Acórdão da 3ª Turma do STJ, no julgamento do RHC 16.0005/SC em 2004: “A prisão civil, cuidando-se de execução fundada no art. 733 do Código de Processo Civil, pode ser fixada de um a três meses, nos termos do § 1º do referido dispositivo.”<sup>99</sup>.

Contudo, é importante destacar que esta temática ainda não está pacificada na doutrina. Flávio Tartuce<sup>100</sup>, por exemplo, compreende que o prazo do art. 528, §3º, do CPC/15, aplica-se apenas aos alimentos definitivos e provisórios, assim como na antiga disposição do CPC/73,

<sup>96</sup> Art. 528, do CPC/15: “No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. (...) § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.”.

<sup>97</sup> DIDIER, 2018, p. 727.

<sup>98</sup> ASSIS, 2020, p.1389.

<sup>99</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso de habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Maioridade. Prazo máximo da prisão. Sessenta ou noventa dias. Precedente da Terceira Turma. **Recurso em Habeas Corpus nº 16.0005 – SC (2004/0056616-3)**. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão julgado em 01 de junho de 2004. Data da publicação: 30 de outubro de 2004.

<sup>100</sup> TARTUCE, 2017, p. 359.

em razão do disposto no *caput* do art. 531, do CPC/15<sup>101</sup>. Portanto, como o atual Código não se refere expressamente aos alimentos provisionais, estes continuariam disciplinados pelo art. 19 da Lei de Alimentos. Assim, o prazo de prisão civil para o inadimplemento de alimentos provisórios seria de até 60 dias.

Não obstante, destaca-se que há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de ser possível a renovação do decreto prisional<sup>102</sup>. O juiz pode decretar a prisão do devedor de alimentos tantas vezes quantas forem necessárias para o adimplemento<sup>103</sup>. É fundamental, porém, que a renovação seja em função de dívida diversa da anterior, em relação à natureza da prestação ou ao lapso temporal<sup>104</sup>. Na hipótese de dívida idêntica, o prazo máximo de três meses deve ser respeitado<sup>105</sup>.

### 3. 4 Regime e cela

O antigo Código Processual não definia o regime prisional para a prisão civil. Esta lacuna gerava vários entendimentos doutrinários e decisões conflitantes pelo país<sup>106</sup>. Porém, o STJ já orientava sua jurisprudência no sentido de impor o regime fechado no meio executório coercitivo, conforme Ementa do RHC 16.824, julgado em 2004:

---

<sup>101</sup> Art. 531, do CPC/15: “O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.”.

<sup>102</sup> Neste sentido: “RECURSO ORDINÁRIO - HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DOS DÉBITOS ALIMENTARES ATUAIS - CUMPRIMENTO DA PRISÃO POR TRÊS MESES - RENOVAÇÃO DA PRISÃO PELO PERÍODO DE 60 DIAS OU ATÉ O PAGAMENTO EM RAZÃO DO MESMO FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO - CONCESSÃO DA ORDEM. I - Constata-se, na espécie, que as Instâncias ordinárias, ao impor o prazo máximo (três meses) na decretação da prisão do devedor, exauriram todas as possibilidades de renovação da prisão, ao menos, em relação ao mesmo fato gerador (inadimplemento das prestações alimentares referentes a três meses antes do ajuizamento da ação e às vincendas); II - Havendo o inadimplemento do devedor em relação às parcelas referentes ao período posterior ao cumprimento da prisão, poderão as Instâncias ordinárias, com base neste novo fato gerador, cominar nova prisão civil; III - Recurso provido - Concessão da ordem.” (RHC n. 23.040/MG, relator Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 30/6/2008.).

<sup>103</sup> CAHALI, 2006, p. 801.

<sup>104</sup> DIDIER, 2018, p. 726.

<sup>105</sup> ASSIS, 2020, p. 1389.

<sup>106</sup> DIAS, 2015, p.642.



HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL. REGIME PRISIONAL. PRETENDIDA CONTINUAÇÃO DA CUSTÓDIA EM REGIME DE PRISÃO ALBERGUE. - A finalidade da prisão civil do devedor de alimentos é coagi-lo ao cumprimento da obrigação. Inexistindo motivos relevantes para a conversão do regime, deve a segregação ser executada em regime fechado. Recurso ordinário improvido.<sup>107</sup>

Como dito anteriormente, a prisão por dívida alimentar apresenta natureza civil. Este entendimento é consequência da interpretação do art. 538, §3º, do CPC/15, conforme a Constituição, em seu art. 5º, inciso LXVII. Assim, a coerção pessoal não corresponde a punição ou sanção penal imposta ao devedor, como se este fosse um criminoso. Mas é um meio de forçar indiretamente o executado a pagar a dívida alimentar.

Deste modo, para evitar a confusão desse meio executivo com a custódia na condenação criminal, não é cabível que a prisão civil receba tratamento semelhante ao regramento penal<sup>108</sup>. Por ter um caráter compulsivo e não sancionatório, os benefícios processuais do Direito Penal não se aplicam à hipótese de prisão civil. Um exemplo desta incompatibilidade de regras está no tempo de prescrição, pois o prazo da pretensão punitiva se difere do prazo para a pretensão de alimentos<sup>109</sup>. Nesse sentido, também não é possível relacionar técnicas de progressão de regime, sursis ou substituição por medida despenalizadora no caso da prisão civil.

O art. 528, §4º, do CPC/15, preencheu essa omissão legislativa ao reconhecer o regime fechado para o cumprimento da prisão, devendo o executado ficar separado dos presos comuns<sup>110</sup>. Desta forma, o legislador rejeitou a possibilidade de progressão de regimes, além de impedir a prisão-albergue e domiciliar.

---

<sup>107</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Habeas corpus. Alimentos. Execução. Prisão civil. Regime prisional. Pretendida continuação da custódia em regime de prisão albergue. **Recurso em Habeas Corpus nº 16.824 – SC (2004/0155364-8)**. Relator: Ministro Barros Monteiro. Acórdão julgado em 14 de dezembro de 2004. Data da publicação: 07 de março de 2005.

<sup>108</sup> DIDIER, 2018, p. 724.

<sup>109</sup> ASSIS, 2020, p. 1390.

<sup>110</sup> Art. 528, §4º, do CPC/15: “No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. (...) § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.”.

Quanto à separação em relação aos outros presos, essa providência faz-se necessária justamente porque o devedor de alimentos não é um preso comum que cumpre uma pena, mas submete-se a uma medida de coerção psicológica. Deste modo, observa-se a compatibilidade da norma processual civil com o art. 201 da Lei de Execução penal, nº 7.210/84<sup>111</sup>, que estabelece que a prisão civil deve ocorrer em estabelecimento adequado ou, em sua falta, em seção especial<sup>112</sup>.

De acordo com essas disposições, o deferimento de prisão domiciliar se mostra incompatível com a execução de obrigação alimentar, pois retira o caráter intimidativo da prisão. Para Yussef Said Cahali<sup>113</sup>, essa possibilidade esvazia o conteúdo primário da medida executória, que consiste em constranger o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação. Deste modo, Maria Berenice Dias<sup>114</sup> sustenta que o indivíduo que deixa de assegurar o sustento de seus filhos, de forma irresponsável, não deve ser preservado do constrangimento pessoal e social que a prisão causa, sendo mantido em prisão domiciliar. Nestas circunstâncias, não há estímulo sobre a vontade do executado em adimplir a dívida, preferindo cumprir a pena domiciliar<sup>115</sup>.

Para Didier<sup>116</sup>, a prisão domiciliar em substituição ao regime fechado é uma ideia boa e humanitária para algumas situações, como no caso do executado ser muito idoso ou possuir doença grave, ou quando não há cela separada. Contudo, este autor ressalta que a aplicação do regime domiciliar deve ser feita de forma excepcional e com muitas ressalvas, dada a dificuldade em sua fiscalização.

Sendo assim, encontram-se decisões na jurisprudência do STJ deferindo o regime semiaberto ou domiciliar em hipóteses absolutamente excepcionais, como na decisão da 3ª

---

<sup>111</sup> Art. 201, da Lei nº 7.210/84: “Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.”.

<sup>112</sup> DIDIER, 2018, p. 725.

<sup>113</sup> CAHALI, 2006, p. 798.

<sup>114</sup> DIAS, 2015, p. 643.

<sup>115</sup> ASSIS, 2020, p.1390.

<sup>116</sup> DIDIER, 2018, p. 725.

Turma do STJ no RHC 38.824/SP, que autorizou o recolhimento domiciliar do devedor que possuía precária condição de saúde<sup>117</sup>.

Neste sentido, no início da pandemia da COVID-19, o CNJ emitiu a Recomendação nº 62, de 17/03/2020, indicando a prisão domiciliar para os presos por dívida alimentícia, com fundamento na segurança sanitária<sup>118</sup>. Contudo, durante este período, houve decisões do STJ entendendo pela suspensão temporária da execução em regime fechado, pois o confinamento domiciliar já era a realidade da população que estava em isolamento social e, por isso, não cumpriria com a finalidade da execução. Deste modo, a 3ª Turma do STJ julgou o HC 574.495/SP, conforme trecho do voto do Relator:

(...) ao aprofundar a reflexão quanto ao tema, percebe-se que assegurar aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar é medida que não cumpre o mandamento legal e que fere, por vias transversas, a própria dignidade do alimentando.

Assim, não há falar na relativização da regra do art. 528, §§ 4º e 7º, do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza a prisão civil do alimentante em regime fechado quando devidas até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Válido consignar que a Lei Federal, em verdade, incorporou ao seu texto o teor da Súmula nº 309/STJ ("O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.").

<sup>117</sup> “RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido.” (RHC n. 38.824/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 24/10/2013.)

<sup>118</sup> Art. 6º, da Recomendação nº 62, do CNJ: “Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.”.

Por esse motivo não é plausível substituir o encarceramento pelo confinamento social, o que, aliás, já é a realidade da maioria da população, isolada no momento em prol do bem-estar de toda a coletividade.

Nesse sentido, diferentemente do que assentado em recentes precedentes desta Corte (HC nº 566.897/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19/3/2020, e HC nº 568.021/CE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/03/2020), que aplicaram a Recomendação nº 62 do CNJ, afasta-se a possibilidade de prisão domiciliar dos devedores de dívidas alimentares para apenas suspender a execução da medida enquanto pendente o contexto pandêmico mundial.<sup>119</sup>

Portanto, a coerção pessoal como meio de execução de obrigação alimentar tem como finalidade quebrar a resistência do devedor em pagar. Este é o caráter compulsivo da medida executória, pois depende exclusivamente da vontade do alimentante, quando reconhecida a possibilidade de pagamento na decisão judicial. Assim, a utilidade da execução está estritamente relacionada à efetivação da privação da liberdade. Deste modo, as exceções ao regime fechado na prisão civil devem ser aplicadas com cautela e restritivamente, pois, de forma contrária, descaracteriza a finalidade intrínseca da prisão civil por dívida, que é o pagamento da obrigação<sup>120</sup>.

---

<sup>119</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Habeas Corpus. Obrigação alimentícia. Inadimplemento prisão civil. Decretação. Pandemia. Súmula nº 309/STJ. Art. 528, § 7º, do CPC/2015. Prisão civil. Pandemia (COVID-19). Suspensão temporária. Possibilidade. Diferimento. Provisoriedade. **Habeas Corpus nº 574.495 – SP (2020/0090455-1)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Acórdão julgado em 26 de março de 2020. Data da publicação: 01 de junho de 2020.

<sup>120</sup> CAHALI, 2006, p. 797.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o objetivo do presente trabalho, buscou-se compreender as características e peculiaridades da prisão civil. Assim, através de uma análise legislativa, jurisprudencial e de obras literárias, procurou-se desenvolver um diálogo entre os diversos pensamentos sobre essa execução especial, que se mostra uma via excepcional, porém de extrema relevância para o adimplemento da prestação alimentar.

Desse modo, foram analisadas as disposições contidas no Código de Processo Civil de 2015, examinando a (in)compatibilidade com os demais diplomas legais que tratam ou já trataram deste assunto, como a Lei de Alimentos nº 5.478 de 1968 e o antigo Código de Processo Civil de 1973. Além disso, a pesquisa explorou também as correntes doutrinárias e seus desdobramentos em decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Com o intuito de introduzir o assunto, apresentou-se as noções fundamentais que permeiam o tema alimentos. Assim, de início, houve a abordagem acerca da definição deste instituto jurídico muito caro à dignidade humana. Embora o legislador brasileiro não tenha conceituado expressamente o termo, a doutrina é pacífica ao entender que os alimentos englobam tudo que é fundamental à conservação da vida de um indivíduo. Contudo, há divergências entre os juristas para definir a extensão dessas prestações que são consideradas relevantes para a sobrevivência.

Diante deste cenário, Araken de Assis utiliza-se da definição de salário-mínimo contida na Constituição Federal para melhor definir a abrangência do conteúdo da obrigação alimentar. O salário-mínimo “*supostamente*” atende as necessidades básicas dos trabalhadores, assim como os alimentos devem atender aos alimentandos. Nessa linha, os alimentos compreendem despesas essenciais como a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Portanto, os alimentos devem ser entendidos como as prestações recebidas para exercer o direito à vida, compreendendo tanto o sustento físico, como o intelectual, moral e social do indivíduo. Assim, a prestação de alimentos tem como finalidade suprir as necessidades da pessoa que não possui recursos suficientes para manter sua própria subsistência.

A partir desse conceito e implicações apresentadas, adentrou-se nas classificações doutrinárias sobre os alimentos que estão estritamente relacionadas aos respectivos meios executórios disponíveis. Foram analisadas as espécies conforme os critérios de natureza, fonte, finalidade, momento e modalidade. A partir do conhecimento dessas classificações, o estudo quanto ao rito especial da execução por coerção pessoal se tornou mais compreensível, pois algumas espécies (os indenizativos e os pretéritos) sofrem limitações no âmbito da prisão civil.

Após esta análise, foi possível compreender a escolha do exequente pela execução mediante coerção pessoal, com base nas diferenças entre os meios executivos da dívida alimentar. Ao credor de alimentos é dada a prerrogativa de escolher qual dos três meios executórios utilizará para garantir o crédito, os quais são: o desconto em folha, a expropriação ou a prisão civil.

Diante dessas opções, verificou-se que a via da coerção pessoal garante maior urgência à execução dos alimentos, por ser mais simples e breve. No procedimento da prisão civil, o executado pode tomar três atitudes distintas: (i) pagar a dívida alimentar, (ii) provar que já adimpliu a obrigação, ou (iii) justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. Dentre essas ações, observa-se maior controvérsia no que tange a justificação do inadimplemento, pois a impossibilidade absoluta que justifica esse ato é um conceito jurídico indeterminado.

Observa-se que há um consenso entre os autores estudados quanto à necessidade de dois requisitos para validar a justificativa do não pagamento: a impossibilidade deve ser temporária e absoluta. Se a dificuldade for permanente, o executado deve buscar a desconstituição do crédito alimentar em ação própria, pois esta justificativa não cabe neste momento de defesa.

Contudo, o debate mostra-se mais intenso ao definir o caráter absoluto da impossibilidade. Para exemplificar essa insegurança jurídica, tem-se a circunstância do desemprego. Autores como Maria Berenice Dias e Araken de Assis entendem que o desemprego não seria uma impossibilidade absoluta, posto que o alimentante pode retornar ao mercado de trabalho. Desse modo, o desemprego não se caracterizaria como uma justificativa válida para o inadimplemento da dívida alimentar. Porém, nota-se que este entendimento não é unânime na jurisprudência do STJ, divergência que gera dúvidas para os aplicadores do Direito e às partes da lide.

Após abordar essa discussão, no último capítulo, adentrou-se ao cerne do presente estudo: as características da prisão civil. Verificou-se que a prisão por dívida alimentar não corresponde a uma punição imposta ao devedor, mas apresenta natureza civil, visto que é um meio executivo que visa um resultado econômico. Deste modo, as disposições sobre a execução de alimentos estão no Código processual, divididas conforme o título executivo, judicial ou extrajudicial.

Quanto aos alimentos admissíveis na coerção pessoal, destaca-se que a lei processual não criou restrições ao emprego de meios executivos a determinadas classes de alimentos. Entretanto, há entendimento consolidado na jurisprudência acerca da impossibilidade de executar alimentos indenizativos e pretéritos pela via especial. Neste ponto, percebeu-se que há pensamentos divergentes na doutrina sobre essa temática.

Em suma, corrente minoritária defende não haver justificativa para o impedimento da execução de alimentos indenizativos por coerção pessoal, pois o uso dessa medida mais eficaz decorre da prerrogativa da tutela efetiva. De igual modo, há outros autores contrários à resistência do uso da prisão civil aos alimentos pretéritos, pois o decurso do tempo não seria capaz de alterar a natureza de uma dívida.

As discordâncias na aplicação da prisão civil também se estendem ao prazo de aprisionamento do devedor de alimentos. A lei de Alimentos, em seu art. 19, *caput*, fixa prazo de até 60 dias para prisão civil, enquanto o art. 528, §3º, do CPC/15 prevê o mínimo de um mês e o máximo de três meses. Diante dessa incompatibilidade de previsões, autores como Didier e Araken de Assis seguem o entendimento no qual o prazo da Lei de Alimentos foi revogado implicitamente pelo Código de 2015, restando, portanto, apenas o prazo de um a três meses. Contudo, Flávio Tartuce compreende que subsiste o prazo de 60 dias para os alimentos provisionais. Não obstante, destaca-se que há decisões do STJ anteriores ao Código Processual de 2015, reconhecendo a dilatação do prazo de prisão para até três meses.

Por fim, verificou-se a peculiaridade do regime prisional para a prisão civil, assim como a cela apropriada para o aprisionamento. Ao longo do trabalho, compreendeu-se que por ter um caráter compulsivo e não sancionatório, os benefícios processuais do Direito Penal não se aplicam à hipótese de prisão civil. Nesse sentido, não é possível relacionar técnicas de progressão de regime, *sursis* ou substituição por medida despenalizadora no caso da execução especial. Assim, o art. 528, §4º, do CPC/15, preencheu a omissão legislativa que havia no antigo

Código, reconhecendo o regime fechado para o cumprimento da prisão, devendo o executado ficar separado dos presos comuns.

Contudo, encontram-se decisões na jurisprudência do STJ deferindo o regime semiaberto ou domiciliar em hipóteses excepcionais, referentes à saúde ou idade do executado. Neste sentido, no início da pandemia da COVID-19, foi emitida uma recomendação do CNJ indicando a prisão domiciliar para os presos por dívida alimentícia, com fundamento na segurança sanitária.

Diante deste panorama acerca da prisão civil, torna-se imperioso reconhecer que a coerção pessoal como meio de execução de obrigação alimentar tem como finalidade quebrar a resistência do devedor em pagar. Assim, a utilidade da execução está estritamente relacionada à efetivação da privação da liberdade. Contudo, a ausência de consonância, no âmbito doutrinário, jurisprudencial e até mesmo legislativo, sobre as características principais da prisão civil afrouxam esse meio de execução. Ademais, essas divergências geram certa insegurança jurídica para as partes que pleiteiam a execução da obrigação alimentar, bem como para os operadores do Direito que estão diante de dois direitos fundamentais de extrema relevância, a liberdade e o direito à vida.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 21ª Edição. Revista, Atualizada e Ampliada – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62**. Brasília, 17 de mar. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>>. Acesso em 02 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Distrito Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 10 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 1º out. 2003.

BRASIL. **Lei nº 11.804** de 5 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 5 nov. 2008.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 16 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 5.478**, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 25 jul. 1968.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Brasília, 11 jul. 1984.

BRASIL. **Lei nº 9.278** de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União. Brasília, 10 mai. 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Civil e Processo Civil. Alimentos. Execução. Arts. 732 e 733 do CPC. Conversão de rito. Possibilidade. Prisão civil. Devedor de Alimentos. Execução na forma do artigo 733 do Código de Processo Civil. **Recurso Especial nº 216.560 – SP (1999/0046267-0)**. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Acórdão julgado em 28 de novembro de 2000. Data da publicação: 05 de março de 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Habeas corpus. Alimentos devidos em razão de ato ilícito. Prisão Civil. Ilegalidade. **Habeas Corpus nº 182.228 – SP (2010/0150188-2)**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Acórdão julgado em 01 de março de 2011. Data da publicação: 11 de março de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Habeas corpus. Alimentos. Execução. Prisão civil. Regime prisional. Pretendida continuação da custódia em regime de prisão albergue. **Recurso em Habeas Corpus nº 16.824 – SC (2004/0155364-8)**. Relator: Ministro Barros Monteiro. Acórdão julgado em 14 de dezembro de 2004. Data da publicação: 07 de março de 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Habeas Corpus. Prisão Civil. Execução de alimentos. Dívida relativa às três últimas prestações anteriores à execução e prestações vincendas no curso do processo. Desemprego. Afastamento do decreto prisional (CPC, art. 528, §2º). Ordem Concedida. **Habeas Corpus nº 472.730 – SP (2018/0261685-6)**. Relator: Ministro Raul Araújo. Acórdão julgado em 13 de dezembro de 2018. Data da Publicação: 19 de dezembro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Habeas Corpus. Alimentos. Execução. Pagamento parcial. Prisão Civil. Cabimento. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 102.342 – RJ (2008/0059796-5)**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Acórdão julgado em 26 de maio de 2009. Data de publicação: 08 de junho de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial. Execução de alimentos. Prisão civil. Justificativa apresentada pelo devedor. Comprovação da situação de penúria. Fato novo. Impossibilidade momentânea. Afastamento temporário da prisão. Recurso especial parcialmente provido. **REsp 1185040 / SP. Recurso Especial 2010/0042046-0**.

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Acórdão julgado em 13 de agosto de 2015. Data da Publicação: 09 de novembro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso ordinário – Habeas Corpus – Prisão civil do alimentante decorrente do inadimplemento dos débitos alimentares atuais – Cumprimento da prisão por três meses – Renovação da prisão pelo período de 60 dias ou até o pagamento em razão do mesmo fato gerador – Impossibilidade – Precedentes – Recurso provido – Concessão da ordem. **Recurso em Habeas Corpus nº 23.040 – MG (2008/0024468-6)**. Relator: Ministro Massami Uyeda. Acórdão julgado em 11 de março de 2008. Data da publicação: 30 de junho de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula** nº 277. Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação. Diário da Justiça. Brasília, 16 jun. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula** nº 309. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Diário da Justiça. Brasília, 19 abr. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula** nº 419. Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel. Diário da Justiça. Brasília, 11 mar. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Civil. Processual civil. Recurso em Habeas Corpus. Prisão por dívida de alimentos. Quitação parcial do débito que não impede o decreto prisional. Reexame do binômio necessidade e possibilidade e involuntariedade do débito. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Aplicação imediata do art. 528, §7º, do CPC/15, em execução iniciada no CPC/73. Possibilidade. Preexistência da Súmula 309/STJ. Perda do caráter urgente ou alimentar da dívida. Inocorrência. Recurso em Habeas Corpus conhecido e desprovido. **REsp 92211 / SP. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2017/0307427-5**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Acórdão julgado em 27 de fevereiro de 2018. Data da Publicação: 02 de março de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Habeas Corpus. Obrigação alimentícia. Inadimplemento prisão civil. Decretação. Pandemia. Súmula nº 309/STJ. Art. 528, § 7º, do

CPC/2015. Prisão civil. Pandemia (COVID-19). Suspensão temporária. Possibilidade. Diferimento. Provisoriedade. **Habeas Corpus nº 574.495 – SP (2020/0090455-1)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Acórdão julgado em 26 de março de 2020. Data da publicação: 01 de junho de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso de habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Maioridade. Prazo máximo da prisão. Sessenta ou noventa dias. Precedente da Terceira Turma. **Recurso em Habeas Corpus nº 16.0005 – SC (2004/0056616-3)**. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão julgado em 01 de junho de 2004. Data da publicação: 30 de outubro de 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso em Habeas Corpus. Execução de alimentos. Prisão civil. Inadimplemento da obrigação. Paciente com idade avançada (77 anos) e portador de patologia grave. Hipótese excepcional autorizadora da conversão da prisão civil em recolhimento domiciliar. **Recurso em Habeas Corpus nº 38.824 – SP (2013/0201081-3)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Acórdão julgado em 17 de outubro de 2013. Data da publicação: 24 de outubro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso especial. Direito de família. Alimentos. Prisão civil. Regime fechado. Norma cogente. Arts. 528, § 4º, Código de Processo Civil de 2015 e 713 do Código de Processo Civil de 1973. Súmula nº 309/STJ. Aplicabilidade. **Recurso Especial nº 1.557.248 – MS (2015/0230134-1)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Acórdão julgado em 06 de fevereiro de 2018. Data da publicação: 15 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recursos especiais. Direito de família. Ação de alimentos. Ex-cônjuges. Excepcionalidade. Trinômio alimentar. Necessidade da Alimentada. Aferição. Manutenção da condição social anterior à Ruptura da união. Capacidade financeira do alimentante. Gestor e Usufrutuário do vultuoso patrimônio familiar. 'Quantum' alimentar. Proporcionalidade. Artigos 1694, §1º e 1695, do código civil. Revisão. Súmula 07/STJ. Juntada de documento na fase recursal. Possibilidade. Forma de apuração dos lucros, reservas e dividendos Das sociedades anônimas. Prequestionamento. Súmula 211/STJ. **Recurso Especial nº 1.726.229 – RJ (2017/0186219-4)**. Relator: Ministro Paulo de Tarso

Sanseverino. Acórdão julgado em 15 de março de 2018. Data da publicação: 29 de março de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante** nº 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Diário da Justiça. Brasília, 23 dez. 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5ª Edição. Revista, Atualizada e Ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. A Cobrança dos Alimentos no Novo CPC. **Revista JurisFIB**, Bauru – SP, volume VII, ano VII, p. 13-22, dez. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos. Direito, Ação, Eficácia, Execução**. 3ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada – Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. Revista, Atualizada e Ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. Volume 5: Execução**. 8ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada – Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

GRECO, Leonardo. Os Meios de Defesa na Execução. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, Ano 15, Volume 2, Número 3, p. 541 – 660, Set/Dez de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, Volume 5: Direito de Família**. 12ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada – Rio de Janeiro: Forense, 2017.